



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI N° 335/94

Dispõe sobre alterações na L  
nº 012, de 30.12.1983, e dá ou-  
tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos nº 13, 21, 31, 38, 46, 62, 74, 86, 89, 102 III, 114, 122, 133, 138, 147, 157, 160 e 167 da Lei nº 012, de 30 de dezembro de 1983, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 13 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRM."

"Art. 21 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRM."

"Art. 31 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 35 (trinta e cinco) UFIRM."

"Art. 38 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 35 (trinta e cinco) UFIRM."

"Art. 46 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 62 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 40 (quarenta) UFIRM."

"Art. 74 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 30 (trinta) UFIRM."

"Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFIRM."

"Art. 89 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho, além da multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFIRM."

"Art. 102 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (100)



UFIRM, além da responsabilidade civil e criminal do infrator."

"Art. 114 - Na infração de qualquer artigo do capítulo VIII, Seção II, será imposta uma multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIRM."

"Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 138 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFIRM."

"Art. 147 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente a 30 (trinta) UFIRM."

"Art. 160 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRM."

"Art. 167 - Os infratores das normas contidas no Título V desse capítulo, serão denunciados na autoridade competente."

Art. 2º - Fica instituída a taxa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFIRM, para remoção de entulhos, lixo de quintais e quaisquer outros tipos de entulhos lançados em logradouros públicos, independente da multa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal , 16 de dezembro de 1994.

Dr. MOACIR PIRES DE FARIA  
Prefeito Municipal